



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09731/18

Objeto: Licitação (Termos Aditivos)
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito
Responsável: Agamenon Vieira da Silva (ex-gestor)
Advogado: Jose di Lorenzo Serpa Filho
Exercício: 2018
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – LICITAÇÃO
– Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00162/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09731/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. Agamenon Vieira da Silva e Isaias Jose Dantas Gualberto, respectivamente ex-gestor e atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, apresentem as justificativas relacionadas as eivas constantes no relatório da auditoria, fls. 796/801, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09731/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo TC nº 09731/18 trata da análise do primeiro, segundo e terceiro Termos Aditivos ao Contrato nº 0011/2018 decorrente da Dispensa de Licitação nº 001/2018 realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito

O Acórdão AC2-TC-01747/20, julgou regular com ressalvas a dispensa de licitação supramencionada e o contrato dela decorrente.

Anexação dos Processos TC nº 12,147/19, 12829/20 e 14947/21, relativos ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº 011/18.

A auditoria, após análise, fls. 796/801, sugere notificação ao gestor, para apresentar justificativas quanto as seguintes eivas:

- a) Quanto ao 1º Termo Aditivo: Ausência do Parecer Jurídico, consoante art. 38, Lei nº 8.666/93;
- b) No que tange ao 2º e 3º Termos Aditivos: Apesar de constar publicação do Extrato de Aditivo, a publicação contrariou o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- c) Relativo ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos: ausência da justificativa técnica coerente com o aditamento em análise, e balizada em fatos/eventos supervenientes ao momento da licitação, que apresente os estudos técnicos detalhados que justifiquem a vantajosidade da prorrogação e os preços contratados;
- d) Em relação às dilatações dos prazos contratuais, o jurisdicionado deve esclarecer se as prorrogações se referem aos incisos II ou IV, art. 57 da Lei 8.666/93, haja vista o contrato originário (fl. 79) ter relacionado o prazo de 60 meses ao inciso IV de forma equivocada;
- e) Esclarecer o motivo do valor do segundo aditivo (R\$ 1.895.451,80) divergir do valor dos demais (R\$ 22.745.421,60);

Após citação eletrônica, o ex-gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este por meio de sua representante emitiu COTA, fls. 810/813, pugna pela:

(...) assinação de prazo ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria de Contas Públicas deste Sinédrio, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 09731/18

prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e irregularidade do procedimento aqui examinado, dentre outros aspectos

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o atual gestor, bem como o ex-Gestor do Departamento Estadual de Trânsito tomem as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que os Srs. Agamenon Vieira da Silva e Isaias Jose Dantas Gualberto, respectivamente ex-gestor e atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito, apresentem as justificativas relacionadas as eivas constantes no relatório da auditoria, fls. 796/801, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26 de outubro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 09:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO